



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000398602

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1503667-71.2022.8.26.0543, da Comarca de Santa Isabel, em que é apelante MUNICÍPIO DE IGARATÁ, é apelado WILSON DE ALMEIDA PRADO (ESPÓLIO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente sem voto), RICARDO CHIMENTI E MARCELO L THEODÓSIO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

HENRIQUE HARRIS JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 31186/2025

18ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

APELAÇÃO Nº 1503667-71.2022.8.26.0543

APELANTE: MUNICÍPIO DE IGARATÁ

APELADO: WILSON DE ALMEIDA PRADO

**APELAÇÃO – Execução Fiscal – Abandono da ação –
Art. 485, III, do CPC – Ausência de providências aptas a
ensejar o efetivo andamento do feito – RECURSO
DESPROVIDO.**

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo MUNICÍPIO DE IGARATÁ contra a sentença que extinguiu a execução fiscal ajuizada contra WILSON DE ALMEIDA PRADO em virtude do abandono da ação (art. 485, III, do CPC).

Inconformada, a Municipalidade alega não ter sido intimada para dar regular andamento ao feito.

É o relatório.

De rigor o desprovimento do recurso.

O juiz de primeiro grau extinguiu o feito, sem resolução de mérito, em virtude do abandono da ação, nos termos do art. 485, III, do CPC.

Oportuna a transcrição do dispositivo:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

III – por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.

Com efeito, é o que se verifica no caso dos autos.

Embora intimado, o Município não deu efetivo andamento ao feito.

Evidente, portanto, a incidência do dispositivo transcrito, afigurando-se de rigor a manutenção da sentença apelada, tal como prolatada.

Nesse sentido, o STJ decidiu que: “A inércia, frente à intimação pessoal do autor, configura abandono de causa, cabendo ao juiz determinar a extinção do processo, sem julgamento do mérito.” (AgRg no REsp nº 719.893/RS, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 29/08/2005)

Ademais, observe-se que, nos processos eletrônicos, todas as citações, intimações, notificações e remessas que viabilizem o acesso à íntegra dos autos serão consideradas vista pessoal para todos os efeitos legais, nos termos do art. 9º, § 1º, da Lei nº 11.419/06; e que, igualmente, todas as intimações feitas na forma do art. 5º (por meio eletrônico, em portal próprio, dispensando-se a publicação em órgão oficial), inclusive da Fazenda Pública, serão consideradas pessoais para todos os efeitos legais, conforme art. 5º, § 6º, da Lei nº 11.419/06.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso.**

HENRIQUE HARRIS JÚNIOR

Relator